



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13749/18

Origem: Paraíba Previdência - PBprev
Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria
Interessado(a): Maria Inajara de Moraes
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00954/19

RELATÓRIO

- 1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Maria Inajara de Moraes.
 - 2.2. Cargo: Técnica em Contabilidade.
 - 2.3. Matrícula: 150.145-3.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Saúde.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 1137/2018):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria por invalidez - proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
 - 3.2. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente do(a) PBprev.
 - 3.3. Data do ato: 16 de julho de 2018.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 26 de julho de 2018.
 - 3.5. Valor: R\$1.007,99.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 81/85), a Auditoria questionou a ausência do ato de ingresso no cargo em que se deu a aposentadoria; a ausência de certidão de tempo de contribuição referente ao período de 01/08/1980 a 02/01/1997, bem como da descrição do CID no laudo médico pericial e do comprovante de implementação dos proventos. Notificado, o Gestor encartou defesa (fls. 91/100), não acatada pelo Corpo Técnico no tocante à ausência do ato de ingresso no cargo em que se deu a aposentadoria (fls. 107/108). Foi encartada petição aos autos (fls. 109/114), com o demonstrativo consolidado de tempo de contribuição com informações a respeito da alteração do cargo da Aposentada, declaração informando o cargo ocupado pela mesma e a Lei 6.305/96. Por tratar-se de documentação de simples conferência, o processo não retornou à Auditoria.
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13749/18

VOTO DO RELATOR

Consta dos autos (fl. 35) DECLARAÇÃO da Diretoria Executiva de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração no sentido de que a Aposentada foi admitida em 01/08/1980, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com lotação na Fundação de Saúde do Estado da Paraíba – FUSEP, e teve seu emprego transformado em cargo público em 1993, passando a integrar o Regime Jurídico Único Estatutário, por força da Lei 5.391, de 22/02/1991.

Depois, a Lei 6.305/96 extinguiu a FUSEP e em seu art. 2º determinou que “os Servidores integrantes do quadro de pessoal da Fundação de Saúde do Estado da Paraíba – FUSEP, serão transferidos para a Secretaria de Estado da Saúde e alocados no Quadro Especial de que trata a Lei Complementar nº 25/81” (vide fl. 113). Estando na Secretaria de Estado da Saúde a Aposentada foi cedida à AGEVISA.

O fato de constar em sua CTPS (fl. 38) a admissão em 1º/08/1980 para Auxiliar de Serviço, não significa que em seguida a mesma não tenha enveredado pelos caminhos da contabilidade ainda na FUSEP e, ao depois, integrada ao Quadro Especial em atividade de Técnica em Contabilidade.

No mais, a Servidora foi aposentada por invalidez e seus proventos equivalem a um salário mínimo mais um incremento de R\$53,99 a título de adicional por empo de contribuição. Por tudo, a dilação processual pode ser evitada.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13749/18**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA INAJARA DE MORAIS, matrícula 150.145-3, no cargo de Técnica em Contabilidade, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 1137/2018**) e do cálculo de seu valor (fls. 69 e 70).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 13 de Maio de 2019 às 11:45



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Maio de 2019 às 10:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2019 às 15:43



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO